MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.909353/2009-48

Processo nº	10283.909353/2009-48
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1201-003.223 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de outubro de 2019
Recorrente	HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA SA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2008

PERDCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF ANTES DA PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. RECURSO VOLUNTÁRIO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS EM TESE CAPAZES DE PROVAR O ERRO EM QUE SE FUNDAVA A DCTF ORIGINAL.
É de se determinar a reanálise do direito creditório do contribuinte pela DRF de origem quando providenciada a juntada de documentos em tese capazes de comprovar o erro em que se fundava a DCTF original.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de determinar o retorno dos autos à DRF de origem a fim de que esta, à vista dos documentos apresentados pela recorrente, proceda à nova análise acerca da existência e disponibilidade do crédito reclamado, emitindo, ao final, novo Despacho Decisório. Após, que se reinicie o rito processual normal.

(assinado digitalmente)
Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)
Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o reconhecimento de direito creditório de pagamento a maior de IRRF informado em Perdcomp.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 2008
>
> DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.
>
> O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Contra tal decisão, a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual reitera ter retificado a DCTF antes do Despacho Decisório. Além disso, juntou, desta vez, os documentos referentes às Folhas de Salários (fls. 125 a 134), além da própria DCTF retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

O Despacho Decisório, emitido em 23/10/2009, reputou que todo o crédito pleiteado no Perdcomp de Pagamento Indevido ou a Maior havia sido alocado a débito.

Alega a Recorrente que transmitiu DCTF retificadora em 27/07/2009 (fls. 114 e ss.), portanto, três meses antes da emissão do Despacho Decisório.

A alegação de retificação da DCTF foi de fato feita em primeira instância pela Recorrente, mas a autoridade julgadora limitou-se a pronunciar-se no sentido de que a Manifestação de Inconformidade deveria ter sido instruída com os documentos que respaldassem tal retificação. Ou seja, nada falou sobre se de fato o Despacho Decisório considerou ou não a retificação em DCTF.

Pois bem, em primeiro lugar, a jurisprudência do CARF tem-se pronunciado nestes casos no sentido de flexibilizar o momento de apresentação das provas pelo contribuinte da Manifestação de Inconformidade para o Recurso Voluntário nos processos de perdcomp, quando demonstrado não ter sido o contribuinte claramente antes informado da necessidade de apresentar documentos comprobatórios que respaldassem a retificação procedida em DCTF.

Vê-se que, de fato, após a decisão de primeira instância negando o pleito ao fundamento de falta de apresentação de documentos, o Recurso Voluntário veio instruído com cópias do que se apresenta como uma Folha de Salários que, no caso de IRRF, deve ser aceito como um indício da existência do direito creditório reclamado.

Assim, por serem verossimilhantes as alegações e por ter sido providenciada a juntada de documentos aos autos que indicam a existência do direito creditório reclamado, entendo que o processo deve retornar à DRF de origem para reanálise e emissão de novo Despacho Decisório.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de determinar o retorno dos autos à DRF de origem a fim de que esta, à vista dos documentos apresentados pela recorrente, proceda à nova análise acerca da existência e disponibilidade do crédito reclamado, emitindo, ao final, novo Despacho Decisório. Após, que se reinicie o rito processual normal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator